



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.368 - SE (2011/0207703-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **USINA SÃO PEDRO LTDA**
ADVOGADO : **ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790**
ADVOGADOS : **MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519**
: **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **CARLOS YAMANNI TEIXEIRA NOVAES E OUTRO(S) - SE005563**
: **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**
: **ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568**
: **PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEI VIGENTE À DATA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CPC/2015. VEDAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

3. A Corte Especial, ao julgar os EAREsp 1.255.986/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 6/5/2019), fixou o entendimento de que a data da sentença é o marco temporal a ser considerado para definição da norma de regência aplicável ao arbitramento de honorários de sucumbência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de maio de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.368 - SE (2011/0207703-3)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: USINA SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO	: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
	CARLOS YAMANNI TEIXEIRA NOVAES E OUTRO(S) - SE005563
	IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
	ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
	PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por USINA SÃO PEDRO LTDA, contra decisão monocrática desta Relatoria, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante reitera as alegações trazidas no recurso especial, no sentido de que houve violação dos arts. 535, II, e 85 do CPC/2015, porque o acórdão recorrido apenas analisou os pedidos relativos aos contratos atrelados à conta corrente ainda em aberto, deixando de revisar a própria conta corrente e os contratos já quitados e porque os honorários devem ser arbitrados com base no novo Código de Processo de Civil, em 20% sobre o valor da vantagem econômica obtida.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 1179/1190).

É o relatório.



RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: USINA SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO	: ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 CARLOS YAMANNI TEIXEIRA NOVAES E OUTRO(S) - SE005563 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993 ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568 PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, senão vejamos.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido teria sido omissivo, pois apenas analisou os pedidos relativos aos contratos atrelados à conta corrente ainda em aberto, deixando de revisar a própria conta corrente e os contratos já quitados.

Ao se manifestar sobre a alegação de que nem todos os pedidos da recorrente teriam sido apreciados, assim decidiu a Corte de origem:

"No que tange ao capítulo de que não houve manifestação das cláusulas referentes ao instrumento da conta-corrente de no 19.827-7, não há que prosperar a alegação do embargante, notadamente porque restou exaustivamente analisado tanto a abusividade das cláusulas do contrato de no 1226616, (01/09/2004) e de no 1087032 (12/12/2003), quanto o de no 1353532 (fl. 797) e o de no 1373358 (fl. 799), todos estes atrelados à referida conta de no 19.827-7, ocasião em que se estipulou a aplicação da média de mercado para taxa de juros remuneratórios daqueles dois primeiros instrumentos citados, bem como a manutenção do patamar contratado dos outros pactos de no 1353532 (fl. 797) e o de no 1373358 (fl. 799).

Significa isto dizer, portanto, que a revisão das cláusulas dos citados instrumentos, refletem, indubitavelmente, na evolução das transações financeiras (débito/crédito) da conta-corrente vinculada instituição financeira, não havendo que se falar, em consequência, em qualquer omissão no julgado.

Dessa maneira, vê-se que a matéria objeto da apelação argüida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição e omissão nos embargos apresentados pelo recorrente não merece acolhimento, sendo inadmissível, como cediço, a infundável reanálise da decisão.

Desta maneira, frise-se que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes, nem tocar expressamente em todos os muitos artigos de lei cuja aplicabilidade se invoca. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que, por si só, entendeu suficiente para a composição do litígio." (e-STJ, fl. 1084)

Como visto, a Corte de origem concluiu que a revisão dos contratos apresentados corresponde à revisão da própria conta corrente do recorrido. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Já em relação aos honorários advocatícios, requer sejam fixados em 20% do proveito econômico, com base no art. 85 do CPC/2015, sob o fundamento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso.

Ocorre que, nos termos dos EAREsp 1.255.986/PR, recentemente julgados pela Corte Especial do STJ, sob a relatoria do em. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, foi pacificado que a data da sentença deve ser considerada como marco temporal para definir o Código de Processo Civil aplicável na fixação dos honorários sucumbenciais, cujas regras serão observadas até o trânsito em julgado.

O referido acórdão ficou assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova.

2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.

4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 1.255.986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).

No mais, deve ser mantida a decisão ora agravada, lavrada nos seguintes termos:

Quanto à fixação dos honorários por equidade, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/1973, e não com base no valor da diferença entre o que foi cobrado e o efetivamente devido, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal a quo, que limitou-se a tratar do grau de sucumbência de cada uma das partes.

Tampouco foram opostos embargos declaratórios quanto ao ponto para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é inadmissível, na via estreita do recurso especial, a análise do quantum fixado a título honorários advocatícios, bem como no grau de sucumbência de cada uma das partes, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, cujo reexame compete às instâncias ordinárias e não a esta Corte Superior, conforme vedado pela Súmula 7/STJ. O referido óbice somente pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, o que, contudo, não ocorre na hipótese em exame A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO MORTO EM SERVIÇO. REINCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACUMULAÇÃO DE PENSÃO INDENIZATÓRIA COM A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ (...)

3. O quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Incide a Súmula 7 do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.676.264/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA COM BASE NA GARANTIA DA EVICÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor fixado para honorários advocatícios, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1.577.229/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIMINUIÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da quantia fixada. No presente caso, não se evidencia hipótese que autorize a pleiteada redução.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.326.834/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/03/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0207703-3

AgInt no
REsp 1.275.368 / SE

Números Origem: 200556500408 2010208940 2011200905 38742010

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
CARLOS YAMANNI TEIXEIRA NOVAES E OUTRO(S) - SE005563
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO - SE003182
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) - DF006790
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) - SP048519
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
CARLOS YAMANNI TEIXEIRA NOVAES E OUTRO(S) - SE005563
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
PEDRO HENRIQUE BARROS ARAUJO - GO050953

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.